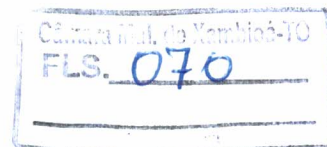




MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ**  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

***Ref.: Análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item.***

**I - RELATÓRIO**

Encaminhada a esta assessoria jurídica para parecer nos termos da ***Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único***, a minuta do edital de licitação na modalidade ***Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item***, que tem por objeto a ***contratação de pessoa jurídica para aquisição de um veículo zero quilômetro para atender às necessidades da Câmara Municipal de Xambioá - TO, conforme item II - DO OBJETO.***

Esclarece-se que o presente parecer tem como referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo. A esta assessoria jurídica compete prestar a devida consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não sendo possível a análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, bem como não lhe cabe manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativa.

Constam dos autos:

1 - MEMO/PRESIDENTE/Nº 001/2020, informando que a Presidência da Casa tem interesse na aquisição de um veículo de passeio para atender às necessidades da Câmara Municipal de Xambioá, acompanhado de fotografias do atual veículo e cópia do Certificado

de Registro e Licenciamento de Veículo de propriedade da Câmara Municipal, qual seja, FIAT UNO MILLE WAY ECON, ANO/MOD 2010/2011, PLACA MWJ2128, CÓD. RENAVAL 00263604020;

2 - DESPACHO do Chefe de Gabinete da Presidência referente à cotação de preços;

3 - Cotações de preços para aquisição de um veículo zero quilômetro, das empresas: UMUARAMA MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FORD, NISSAN (VIVA JAPAN), HYUNDAI (HMB PRIVILEGE), e FIAT, todas da cidade de Araguaína - TO;

4 - DESPACHO do Presidente da Câmara de Vereadores encaminhando à assessoria contábil;

5 - Declaração de Disponibilidade Orçamentária, da assessoria contábil;

6 - DESPACHO do Presidente da Câmara autorizando a autuação e formalização de processo de licitação;

7 - Termo de Abertura e Autuação de Processo, da Chefia de Gabinete da Presidência;

8 - DESPACHO da Chefia de Gabinete da Presidência encaminhando o processo ao Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, para emissão da minuta do Edital de Licitação;

9 - Cópia da Portaria nº 028/2019, que "Dispõe sobre a nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio para atuar em procedimento de licitação e determinar outras providências"; publicada em 12 de agosto de 2019;

10 - DESPACHO DO CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ANEXANDO AS COTAÇÕES ATUALIZADAS;

11 - COTAÇÕES ATUALIZADAS EM 26 DE JUNHO DE 2020, DAS SEGUINTE EMPRESAS: UMUARAMA MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; VIVA JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.;, PRIVILEGE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.;

12 - Despacho do Pregoeiro encaminhando a minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item;

13 - MINUTA DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº\_\_\_/2020, com os seguintes anexos:

13.1 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

13.2 - ANEXO II - MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

13.3 - ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

13.4 - ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

13.5 - ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES DESTE EDITAL

13.6 - ANEXO VI - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

13.7 - ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

13.8 - ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO A HABILITAÇÃO

13.9 - ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

13.10 - ANEXO X - MINUTA DE CONTRATO

13.11 - Despacho do Presidente da Câmara encaminhando os autos à assessoria jurídica para emissão de parecer nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que as páginas do presente processo foram numeradas e rubricadas.

É o breve relatório!

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Examinando-se o presente processo de licitação verifica-se que foi devidamente formalizado de acordo com o *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Analisando-se os autos em pauta constata-se que a modalidade de licitação escolhida foi a de **Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item**, regido pela Lei nº 10.520/2002.

De acordo com a **MINUTA DO EDITAL - II - DO OBJETO- 2.1.** A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de veículo zero quilômetro para atender às necessidades da Câmara Municipal de Xambioá.



Pelo comando da **Lei nº 10.520/02**, a escolha está em consonância com as seguintes disposições, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Neste sentido o mestre **Hely Lopes Meireles** leciona:

"Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 10, §1º)".

(MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P.323-324).

Portanto, devidamente adequada a escolha da modalidade licitatória com as regras que instruem o procedimento de pregão presencial.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no **art. 3º da Lei nº 10.520/2002**, os quais passa-se a verificar se tais exigências legais estão de acordo com a instrução dos autos.

O **inciso I**, do **art. 3º** da citada **Lei do Pregão**, determina que a autoridade justifique a necessidade da contratação, defina o objeto do certame, as exigências de

habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato, com fixação dos prazos para fornecimento. Estes requisitos foram atendidos na Minuta do Edital e anexos I - TERMO DE REFERÊNCIA e X - MINUTA DE CONTRATO.

O **Termo de Referência** é um dos atos essenciais do pregão e deve conter os elementos que caracterizam o objeto que se pretende licitar.

Constata-se que o **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** trouxe a introdução citando a legislação que regulamenta o processo licitatório, a descrição e as especificações técnicas do objeto a ser adquirido, a justificativa do procedimento, a especificação do objeto, a previsão de entrega das mercadorias e a dotação orçamentária da despesa.

Justificou-se o procedimento, haja vista que: "A aquisição de um veículo para atender as necessidades da Câmara Municipal, se justifica, tendo em vista que o FIAT UNO MILLE - ANO/MOD 2010/2011, de propriedade deste Poder Legislativo, está completando dez anos de uso, tempo suficiente para acarretar a sua depreciação e com regular estado de conservação, de modo que não atende às necessidades básicas de transporte; além de, constantemente, precisar de reparos significativos, o que significa despesa para os cofres públicos. Outrossim, este modelo encontra-se em baixa disponibilidade de peças no mercado e desde 2014 não é mais fabricado. Registre-se que o veículo atual não possui mais condições de realizar viagens intermunicipais em rodovias de alto tráfego de veículos. Também, é indiscutível a necessidade de deslocamento dos vereadores a serviço dessa Casa Legislativa para atender ao povo e, também, de funcionários no exercício de suas funções. Ressalta-se a existência em conta, de titularidade da Câmara Municipal, do valor necessário para a referida aquisição, proveniente de recursos próprios. Estes são os motivos de suma importância para a realização deste processo licitatório."

Quanto às especificações técnicas estão de acordo com o mandamento insculpido na citada de **Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso X, in verbis:**

"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

Vê-se, pois, que o objeto contratado pode ser constatado por critérios objetivos, haja vista que as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade foram definidos no edital, ensejando a modalidade escolhida para realizar essa licitação.

Portanto, o objeto e suas especificações técnicas são claros e não se apresentam capazes de violar os princípios inerentes às licitações públicas, insculpidos na **Lei 8.666/93, art. 3º**, segundo os quais - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Todos esses princípios licitatórios são primordiais para a Administração Pública disponibilizar aos particulares a competitividade, a participação isonômica, garantias estas previstas na **Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, vejamos:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outra vertente, as cotações apresentadas demonstram que o valor máximo atribuído para participar da licitação, encontra-se dentro dos parâmetros normais verificados no mercado, fato que possibilita julgar e classificar as propostas que serão apresentadas, pelo critério de menor preço.

Com suporte nessas pesquisas de preços, concluiu-se que o valor total global estimado para a contratação é de até R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), para pagamento à vista, conforme DESPACHO do Presidente da Câmara Municipal, amoldando-se aos critérios exigidos quanto aos seus aspectos formais.

Analizando-se a minuta proposta para esse edital verifica-se que consta em seu bojo as disposições referentes a: **recebimento e início da abertura dos envelopes e proposta de preços e documentação de habilitação; objeto da licitação; condições de participação; credenciamento; recebimento dos envelopes; proposta de preços; julgamento e classificação das propostas; habilitação das licitantes - habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira; impugnação do ato convocatório; recursos; contrato; condições de pagamento; prazos e entrega do objeto; obrigações da contratada e da contratante; sanções administrativas; dotação**

**orçamentária; disposições gerais; vinculação do contrato ao edital; caderno de licitação.**

Portanto, a minuta do edital preenche os requisitos exigidos pela legislação. Não há cláusula que restrinja a participação de interessados no certame. O objeto da licitação está descrito de forma clara e objetiva, com as especificações técnicas pertinentes. Os requisitos exigidos para a habilitação estão de acordo com as disposições que regulamentam o tema. Na minuta do edital, no termo de referência e na minuta do contrato está discriminada a previsão orçamentária da despesa respectiva. Enfim, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 40 e demais disposições da Lei nº 8.666/93, como também, da Lei nº 10.520/2002 - Lei do Pregão Presencial.

Ressalta-se que as garantias previstas na **Lei Complementar, arts. 42, 44 e 45**, estão contempladas nestes autos administrativos.

Para realizar o pregão presencial a autoridade competente deve designar um Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, para as atribuições previstas no inciso IV, do art. 3º da citada Lei. Essa exigência está regulamentada pela Portaria nº 028/2019, inclusa nestes autos.

Quanto à Minuta do Contrato deve integrar a Minuta do Edital e seus anexos, o que foi atendido no anexo X, e dessa minuta constam as seguintes informações:

- Nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante legal; espaço para inserção dos dados do futuro vencedor do certame que executará o objeto do contrato e de seu representante; objeto do contrato, vigência do contrato, o valor do objeto do contrato, prazo de entrega, fiscalização, recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato; condições de pagamento do objeto; obrigações da contratante; obrigações da contratada; penalidades; rescisão



contratual; dotação orçamentária; acréscimos e supressões;  
os casos omissos, vinculação ao instrumento convocatório,  
com espaço para inserção do número do processo licitatório;  
declaração do conhecimento das partes; disposições gerais;  
cláusula declarando o foro da Comarca de Xambioá.

Observa-se, pois, que a Minuta do Contrato, contém os  
requisitos mínimos exigidos pelo **art. 55 da Lei nº 8.666/93**,  
necessários ao termo de contrato.

O legislador fixou que seja observado o disposto no  
**art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02**, referente ao interstício  
entre a publicação do aviso e a realização do certame, que **não  
será inferior a 8 (oito) dias úteis**. Assim, deve o Pregoeiro  
observar a contagem dos prazos, para cumprimento do preceito  
legal.

### III - CONCLUSÃO

*Isto posto*, considerando-se os aspectos formais do  
procedimento, no que se refere à Minuta do Edital e seus anexos,  
incluindo-se a Minuta do Contrato, o procedimento de **Pregão  
Presencial do tipo Menor Preço por Item**, encontra-se dentro das  
exigências previstas na legislação que regulamenta o processo  
licitatório e especificamente o pregão presencial; bem como os  
atos até então praticados, o foram dentro da legalidade, não  
havendo óbice ao prosseguimento do feito.

Encaminho o presente parecer jurídico em 09 (nove)  
páginas, à consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Xambioá, 02 de julho de 2020.

*Karlane P. Rodrigues*  
KARLANE PEREIRA RODRIGUES  
Assessora Jurídica